



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441459**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078847-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante MARIANA MARTINS DE SOUSA, são agravados SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA e MARLY APARECIDA LATTANZI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 25.587**

**Agravo de Instrumento n. 2078847-11.2025.8.26.0000**

**Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista**

**Juiz(a): Dr(a). Rodrigo Sette Carvalho**

**Agravante: MARIANA MARTINS DE SOUZA**

**Agravados: SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA e MARLY APARECIDA LATTANZI**

**USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL** – Decisão que indeferiu o pedido de dilação de prazo, para a apresentação de documentos, necessários à propositura da demanda – Agravante que insiste na ampliação do prazo para cumprimento da ordem – Cabimento – Nos termos de entendimento consolidado do Col. STJ, o prazo de emenda à inicial e juntada de documentos não é peremptório, mas dilatatório – Juízo “a quo” que fixou prazo de 15 dias para a juntada de extensa lista de documentos – Agravante que, antes mesmo de finalizado o prazo, solicitou a concessão de prazo de 60 dias, para cumprimento da ordem – Justificativa para a dilação do prazo – Agravante que reside em São Paulo, ao passo que terá que se deslocar para outra cidade (Bragança Paulista), para obtenção de parte da documentação (planta e memorial ou croqui do imóvel, fotografias do bem e declaração de vizinhos com firma reconhecida – confrontantes e não confrontantes) – Dilação de prazo concedida – Agravante que poderá, por outro lado, cumprir a ordem de forma escalonada, apresentando, antes mesmo do prazo de 60 dias, os documentos que são mais fáceis de serem obtidos, como procuração atualizada e os documentos necessários para a apreciação do pedido de gratuidade da justiça – **RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de dilação de prazo, para a apresentação dos documentos necessários à propositura da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus à gratuidade da justiça, não possuindo condições de custear o processo, sem prejuízo do próprio sustento. Afirma que às fls. 45/49 o Juízo *a quo* determinou a juntada de diversos documentos, no prazo de 15 dias, que entende ser exíguo.

Pontua que muitos documentos já foram acostados com a inicial (procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, matrícula do imóvel e extratos bancários dos últimos meses). Destaca que precisa comparecer em órgãos públicos, que não disponibilizarão os documentos no mesmo dia, a ressaltar a dificuldade em sua obtenção. Argumenta que o prazo não é peremptório. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja deferida a ampliação do prazo para a juntada dos documentos (por 60 dias), bem como seja dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Às fls. 16/17 foi concedida a gratuidade da justiça para fins recursais, bem como deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

#### **É o relatório.**

Respeitado entendimento em sentido diverso, o recurso comporta provimento.

Afinal, consoante entendimento consolidado do Col. STJ, o prazo para a emenda à inicial e juntada de documentos não é peremptório, mas dilatório. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRAZO DO ART. 284 DO CPC/73. NATUREZA JURÍDICA. PRAZO DILATÓRIO. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. DEFERIMENTO, EM 1º GRAU, DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL, E SUCESSIVA E POSTERIOR PRORROGAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Alcides Gomes da Silva e outros, contra decisão proferida pelo Juízo*

da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em ação de desapropriação, **concedeu prazo de sessenta dias para que o autor emendasse a inicial e anexasse os documentos indispensáveis à propositura da ação.** O Tribunal de origem proveu o recurso, para cassar a decisão agravada.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. **A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.133.689/PE, de relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, "para fins do disposto no art. 543-C, o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 1.133.689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/05/2012).**

V. No referido julgado, todavia, ficou consignado que, "contudo, independentemente da natureza jurídica do prazo prescrito no art. 284 do Código de Processo Civil, tendo em conta as duas anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito". Assim, aplicou-se, naquele caso concreto, o óbice da Súmula 7/STJ, considerando-se que "a revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do Código de Processo Civil), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal".

VI. No caso dos presentes autos, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a dilação do prazo previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil depende da convenção das partes ou da determinação do juiz, desde que haja justificativa plausível", mas que, "no caso em apreço, não se explicou o porquê da concessão

*de tal dilação, ainda mais quando outra anterior, já fora concedida sem que a autora da expropriatória tivesse se desincumbido de seus ônus processuais". Tal entendimento não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.*

VII. *Agravo interno improvido.*" (AgInt no REsp n. 1.492.218/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020, g. n.).

No caso, vê-se que, por anterior decisão (fls. 45/49), foi fixado o prazo de 15 dias para a emenda da petição inicial e a juntada de grande quantidade de documentos complementares, a saber: planta e memorial descritivo do imóvel ou croqui; procuração atualizada; comprovantes de pagamento de IPTU de todo o período da posse; três últimos holerites ou comprovante de recebimento de benefício previdenciário; faturas de cartão de créditos e extratos bancários dos três últimos meses; última declaração de imposto de renda; certidão de matrícula atualizada; fotografias do imóvel; certidão o distribuidor cível da comarca (em nome da autora e de seus antecessores na posse); declarações de três pessoas que não sejam confrontantes da área usucapienda, com firma reconhecida, a fim de comprovar a posse com ânimo de dono; e, se o caso, declarações dos confrontantes e cônjuges anuindo com a presente usucapião.

E, antes mesmo de vencido o mencionado prazo de 15 dias, a agravante já pugnou pela dilação do prazo (o que, todavia, foi indeferido pela decisão ora agravada).

Contudo, de fato, o prazo de 15 dias se mostra exíguo, frente à lista de documentos solicitados, o que ganha especial relevo pelo fato de a agravante ter esclarecido, na origem, que atualmente mora em São Paulo, ao passo que o imóvel usucapiendo está localizado na cidade de Bragança Paulista, o que demandará tempo para que ela possa se deslocar entre as cidades, para obtenção de parte dos documentos (como, por exemplo, a planta e o memorial descritivo do imóvel ou o croqui, fotografias do imóvel e declarações de vizinhos com firma reconhecida – confrontantes e não confrontantes). Note-se que, de igual modo, a agravante precisa diligenciar junto a órgãos públicos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(notadamente, para providenciar o reconhecimento de firma de terceiros).

Assim, de rigor o provimento do recurso, para que seja deferida a ampliação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 45/49 dos autos de origem, para 60 dias como pugnado, devendo a agravante juntar toda a documentação determinada pelo Juízo *a quo*. Observe-se, oportunamente, que a agravante também poderá cumprir a ordem de forma escalonada, apresentando, antes do prazo de 60 dias, os documentos que são mais fáceis de serem obtidos, tais como procuração atualizada e os documentos necessários para a apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, **COM OBSERVAÇÃO**.

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**  
**Relatora**